



**PARECER Nº. 416/2025 – PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/4036 – PMC**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ASSUNTO:** Análise do 5º Termo Aditivo do Contrato nº. 061/2021-PMC e seus anexos, visando a prorrogação por 12 meses e revisão do valor.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, **APROVAÇÃO**.  
**BASE LEGAL:** ART. 57, INCISO II E O §2º, DA LEI 8.666/93.

**I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **5º Termo Aditivo do Contrato nº. 061/2021 e anexos**, com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 23.792.525/0001-20**, que visa à prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, bem como à revisão do valor mensal do contrato, em razão da necessidade de atualização em face dos custos e complexidade dos serviços prestados, preservando a continuidade e eficiência dos serviços públicos.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 061/2021** ora aditado, tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria Pública, de Natureza Singular e Especializada em Transparência Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Colares/PA.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado ofício com o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 5º Termo aditivo e seus anexos, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**A) DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do



§1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

**§2º** - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

No caso em exame:

a) a prestação de serviços objeto do contrato é contínua, caracterizando-se pela necessidade de acompanhamento, atualização e gestão permanente das informações públicas;

b) o requerimento de prorrogação foi devidamente formalizado por escrito;

c) constam justificativas motivadas da necessidade de continuidade dos serviços e de adequação técnica;

d) está prevista prévia análise e autorização pela autoridade competente, observando-se a legislação aplicável.

Assim, a prorrogação pleiteada por mais 12 (doze) meses amolda-se ao comando legal do art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93, havendo justo motivo e previsão normativa para a sua concessão, garantindo a continuidade dos serviços e segurança jurídica ao ato.

## **B) DO REAJUSTE DE VALORES**

A Lei nº 8.666/93 também admite a alteração dos contratos administrativos,



excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 65, inclusive para atualização de preços em face de variações econômicas.

O art. 65, § 1º, dispõe:

“**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato...” (grifos nossos).”

No presente caso:

a) foi apresentada justificativa técnica e econômica para a revisão do valor mensal, considerando os custos atualizados de mão de obra, tributos, licença de servidor e demais despesas, bem como a necessidade de manutenção dos serviços com qualidade;

b) foi apresentado o índice de inflação acumulado pelo IPCA dos últimos 12 meses (4,46%), aplicável como parâmetro de atualização de custos, em conformidade com as práticas contratuais e econômicas adotadas;

Para calcular o impacto desse índice sobre o valor de **R\$2.345,46**:

1. IPCA acumulado: **4,46%**.
2. Aplicação sobre R\$2.345,46:  
 $2.345,46 \times 0,0446 \approx \mathbf{R\$104,59}$ .
3. Valor corrigido pelo IPCA:  
 $2.345,46 + 104,59 \approx \mathbf{R\$2.450,05}$ .

c) a recomposição proposta resulta em valor mensal de R\$ 2.700,00, superior ao valor anterior de R\$ 2.345,46, representando a **atualização do valor contratual pelo IPCA acumulado de 4,46%**, resultando no montante de **R\$ 2.450,05**, bem como pelo **acréscimo complementar de 10,20% (R\$ 249,95)**, totalizando R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo **R\$ 354,54** de majoração nas mensalidades, um acréscimo que não ultrapassa o limite de 25% permitido pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, e encontra respaldo na justificativa de custos apresentada pela contratada.

Portanto, o reajuste solicitado encontra respaldo no referido dispositivo legal, sendo compatível com os parâmetros legais de alteração contratual excepcional e dentro dos limites percentuais legais.



### C) DA REGULARIDADE FORMAL E FISCAL DO CONTRATADO

Para a validade do aditivo, é imprescindível que o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação originária, especialmente quanto à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas relativas à regularidade fiscal, trabalhista e demais requisitos previstos no edital e na legislação.

Tal providência encontra respaldo na jurisprudência e na própria Lei nº 8.666/93, como condição de continuidade do vínculo contratual.

### III - CONCLUSÕES

**ANTE O EXPOSTO**, e desde que observadas as disposições legais anteriormente mencionadas, bem como verificada a regularidade dos documentos fiscais e de habilitação da empresa contratada, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela **prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses**, com a **atualização do valor contratual pelo IPCA acumulado de 4,46%**, resultando no montante de **R\$ 2.450,05**, bem como pelo **acréscimo complementar de 10,20% (R\$ 249,95)**, totalizando R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo **R\$ 354,54** de majoração nas mensalidades.

Ressalte-se que o referido acréscimo não ultrapassa o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, atendendo ao disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, não se verificam óbices legais ao procedimento, razão pela qual opina-se pela aprovação do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 061/2021.

Encaminha-se ao Controle Interno.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 30 de dezembro de 2025.

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
Procurador Geral do Município de Colares  
Decreto nº. 099/2025 - OAB/PA 23.639